



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0063327-48.2014.815.2001.

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Pedro Antônio dos Santos.

ADVOGADO: Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos.

APELADO: Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS CUJA COBRANÇA FOI DECLARADA ILEGAL EM DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO AUTOR. PROCESSO QUE OBJETIVA A REVISÃO DAS PARCELAS CONTRATUAIS COM EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS ILEGAIS. MATÉRIA QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE APRECIACÃO JUDICIAL. PEDIDO DIFERENTE DAQUELE REQUERIDO NA LIDE PROPOSTA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROVIMENTO DO APELO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DO FEITO À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

“Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. Não se confunde o pedido de repetição de indébito das tarifas ditas abusivas (e juros moratórios incidentes) com o pedido de restituição dos juros remuneratórios que sobre elas incidiram, quando do financiamento do bem, eis que se trata de pretensões distintas”. (TJPB; APL 0002819-05.2015.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 25/04/2016; Pág. 20)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0063327-48.2014.815.2001, em que figuram como Apelante Pedro Antônio dos Santos e Apelada a Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Pedro Antônio dos Santos interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 32/34, nos autos de Ação Declaratória por ele ajuizada em desfavor da **Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, que indeferiu a Inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a pretensão de restituição em dobro das obrigações dos juros incidentes sobre as tarifas cuja cobrança foi declarada ilegal nos autos do Proc. n.º 200.2011.944.719-7 esbarra na coisa julgada, por entender que o julgamento daquele feito também contemplou as obrigações acessórias, que classificou como pedido implícito da Ação Revisional.

Em suas razões, f. 38/47, afirmou que a matéria de que trata a presente demanda diz respeito aos juros contratuais que incidiram sobre as tarifas ilegais e que compuseram as parcelas, que não foi objeto de apreciação nos autos do Proc. nº 200.2011.944.719-7, no qual se discutiu tão somente a legalidade da cobrança das referidas tarifas, pelo que sustenta não ter sido alcançada pela coisa julgada, eis que, em seu dizer, tratam-se de pedidos totalmente diversos.

Requeru o provimento do Apelo para que a Sentença seja anulada, com o consequente retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução processual.

Sem Contrarrazões, porquanto ainda não formada a relação processual, Certidão de f. 48-v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 53/55, opinando pelo desprovimento da Apelação, por entender que o Apelante objetiva nova revisão contratual, que já foi objeto de Sentença transitada em julgado.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Autor/Apelante ajuizou, em desfavor do Banco Réu/Apelado, Ação de Repetição de Indébito (Proc. nº 200.2011.944.719-7), que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível da Comarca desta Capital, tendo o pedido sido julgado procedente para declarar a nulidade de cláusulas constantes do Contrato de Financiamento firmado entre as Partes, especificamente as que previam a cobrança de Tarifa de Cadastro, Inserção de Gravame, Avaliação do Bem e Serviço Prestado à Financeira, bem como para condenar a Instituição Financeira à devolução dos valores pagos a esses títulos, consoante se depreende da cópia da Sentença prolatada naqueles autos, f. 28/30.

A presente Ação Declaratória objetiva a declaração de nulidade das obrigações acessórias do suprarreferido Contrato de Financiamento, quais sejam, os encargos incidentes sobre as tarifas cuja nulidade foi declarada no processo anteriormente julgado, e a repetição em dobro dos valores supostamente cobrados indevidamente.

Conquanto o art. 184, do Código Civil¹, disponha que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, não se pode dizer que a declaração de nulidade das mencionadas tarifas bancárias, proferida pelo Juízo do 2º JEC, produziu coisa julgada em relação aos encargos sobre elas incidentes, eis que tal matéria não foi apreciada no *Decisum* transitado em julgado.

Nesse mesmo sentido é o entendimento sedimentado pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça, segundo o qual o pedido de repetição de indébito das tarifas ditas abusivas não se confunde com o pedido de restituição dos juros remuneratórios que sobre elas incidiram, quando do financiamento do bem, eis

¹ Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

que se tratam de pretensões distintas, não havendo que se falar em ocorrência de coisa julgada².

Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITOS DIFERENTES DAQUELES REQUERIDOS NA LIDE ANTERIOR. AÇÃO ADEQUADA E NECESSÁRIA AO OBJETIVO ALMEJADO. INTERESSE DE AGIR EVIDENTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO APELO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. *In casu*, considerando que no processo que tramitou perante o 1º juizado especial cível de João pessoa não houve nem no pedido, nem na sentença, análise dos juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa declarada ilegal, a extinção do feito pela ausência do interesse de agir deve ser afastada, sendo a presente ação adequada e necessária ao objetivo almejado. “ação de restituição de valores. Tarifas declaradas ilegais perante o juizado especial cível. Restituição dos juros incidentes. Coisa julgada material. Não ocorrência. Sentença desconstituída. Recurso provido. “No caso dos autos, não

² PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros incidentes sobre tarifas bancárias. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Indeferimento da inicial. Tríplíce identidade da ação. Não configuração. Nulidade da sentença. Provimento. Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. **Não se confunde o pedido de repetição de indébito das tarifas ditas abusivas (e juros moratórios incidentes) com o pedido de restituição dos juros remuneratórios que sobre elas incidiram, quando do financiamento do bem, eis que se trata de pretensões distintas.** (TJPB; APL 0002819-05.2015.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 25/04/2016; Pág. 20)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. **COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.** TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.** A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; Pág. 17)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMANDA ANTERIOR. **REVISÃO DE CONTRATO DECIDIDA EM JUIZADO CÍVEL. PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE TARIFAS BANCÁRIAS. NOVA DEMANDA. PLEITO PARA RESTITUIÇÃO DOS JUROS CONTRATUAIS. SENTENÇA. EXTIÇÃO DO PROCESSO POR COISA JULGADA. RECURSO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.** PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. ANÁLISE DO MÉRITO. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO DO RECURSO. Afastada a extinção do processo e estando a instrução concluída, sem necessidade de produção de novas provas, deve o tribunal, aplicando o art. 515, §3º, do CPC, analisar o mérito da causa. **Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais.** (TJPB; APL 0004556-14.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2014; Pág. 19)

há que se falar em ocorrência de coisa julgada, haja vista que os pedidos de declaração de abusividade das tarifas, formulados em demanda ajuizada perante o juizado especial cível, e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos, não se confundem.” (TJMG; APCV 1.0701.13.032691-4/002; Rel. Des. Edison Feital Leite; julg. 07/05/2015; DJEMG 15/05/2015). [...] (TJPB; APL 0056172-91.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 01/03/2016; Pág. 11)

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator